



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 001/2018/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 001/18
Data 05/12/18
Horário 14:10
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total ao Projeto de Lei n.º 141/2017 que “Altera a Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003.”, de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o referido veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Para Comissão Especial
Membro Leg. Súd
08/17

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo examinado o ao Projeto de Lei n.º 141/2017 que “Altera a Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003.”, de iniciativa do Executivo, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO TOTAL à Proposição.

O Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, aplica-se na Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

Nessa linha, o Princípio da Legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: “A Administração deve sujeitar-se às normas legais”.

A emenda modificativa apresentada ao art. 1º do Projeto de Lei em comento tornou inaplicável a Proposição, e o veto total se impõe porquanto a manutenção do texto aditado traria perplexidades na aplicação da norma legal, por ser conflitante com Constituição Federal.

A redação original da Proposição visou proceder à compatibilização da legislação municipal com a Constituição Federal, no que tange à responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido ao Município, incidente sobre os templos de qualquer culto.

Contudo, a emenda apresentada por essa Egrégia Casa Legislativa estendeu a imunidade tributária conferida pelo art. 150 da Carta Magna, às entidades sem fins lucrativos, às associações de moradores e às escolas da rede pública municipal e estadual.

Para melhor aclarar a matéria, necessário se faz uma interpretação e análise sobre imunidade tributária. Podemos definir imunidades tributárias como limitações ao poder de tributar, contidas no texto da Constituição Federal, que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos.

A imunidade tributária ocorre, em suma, quando a Constituição veda a criação e a cobrança de tributos sobre determinadas situações ou sobre determinados sujeitos. Isto é, havendo imunidade tributária, obsta-se a ocorrência da hipótese de incidência, esta nem poderá existir, justamente porque o próprio texto constitucional já trata de retirar do campo da competência tributária aquela determinada situação em que incide a imunidade.

Dessa forma, sendo a tributação uma exação, deve ser exercida nos exatos limites permitidos pela Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, é restrita às quatro hipóteses sobre as quais a Carta Magna veda a incidência de impostos, constituindo-se, pois, em efetiva limitação ao poder de tributar.

Assim, preliminarmente, conforme se retira do precitado dispositivo constitucional, art. 150, VI, "c", são quatro os entes que serão beneficiados nessa espécie imunizante: (1) Partidos Políticos, inclusive suas fundações; (2) Sindicatos de Trabalhadores; (3) Entidades de Educação Social sem fins lucrativos; e (4) Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos.

No caso da emenda apresentada, em que estende a imunidade tributária às entidades sem fins lucrativos, sem qualquer especificação, macula o Projeto na medida em que afronta a garantia constitucional estabelecida pelo citado dispositivo, uma vez que o texto magno veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços incidentes somente sobre as entidades reconhecidamente de educação e de assistência social, inclusive atendidos os requisitos da lei.

Note-se, portanto, que a imunidade não é deferida pelo texto constitucional de forma indiscriminada, não bastando que a entidade tenha natureza de associação civil sem fins lucrativos, mas sendo também mister que o imposto onere seu patrimônio, renda, ou serviços; e que, ainda, sejam preenchidos os requisitos previstos na lei, no caso lei complementar – Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a imunidade tributária conferida pelo art. 150 não contempla as associações de moradores, com exceção daquelas que preenchem os requisitos da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF, bem como as condições previstas na legislação infraconstitucional, preconizadas nos arts. 9º, IV, alínea "c" e 14, ambos do CTN.

Em se tratando da imunidade conferida às escolas da rede pública municipal e estadual, temos duas situações. O Município não irá instituir ou cobrar imposto dele próprio, como é o caso das escolas públicas municipais e inclusive dos demais órgãos do Poder Executivo.

Já no que tange às escolas públicas estaduais, o próprio artigo art. 150, VI, "a" da CF/88 traz a chamada imunidade recíproca, que trata da vedação de um ente federativo instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de outro ente da Federação. Impede-se, portanto, a cobrança de impostos dos entes federativos entre si, consequência da Forma Federativa do Estado Brasileiro, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem a Federação.

A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política.

Isso significa dizer que a vedação trazida pela Constituição e também pelo art. 9º do Código Tributário Nacional não incide apenas sobre escolas públicas estaduais, mas sobre todo o ente federado, ou seja, administração pública direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2017, macula a Proposição por vício de inconstitucionalidade, afronta aos ditames da Lei Maior.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com fundamento nessas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 141/2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 05 de janeiro de 2018.



Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

003

PORTARIA Nº 003/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira Neto, Jadson Heleno Moreira e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei nº 141 e 144/2017**.

Ipatinga, 09 de janeiro de 2018.


Nardyello Rocha de Oliveira

PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>10.01.18</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>15.02.18</i>

Postagem no sítio eletrônico CMI em 09 / 01 / 2018.


SECRETARIA GERAL